



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
SEÇÃO CÍVEL - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 6º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0027783-82.2019.8.16.0000

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0027783-82.2019.8.16.0000

14ª Vara Cível de Curitiba

requerente(s): FABÍOLA COELHO QUEIROZ

requerido(s): UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS

Relator: Desembargadora Ângela Khury

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO A RESPEITO DA OBRIGATORIEDADE DO PLANO DE SAÚDE OFERECER TRATAMENTO PEDIASUIT OU NÃO. SUSCITAÇÃO DO INCIDENTE APÓS O JULGAMENTO DO APELO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº0027783-82.2019.8.16.0000, em que é requerente FABÍOLA COELHO QUEIROZ.

1. Trata-se de proposta à Seção Cível de admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado por FABIOLA COELHO DE QUEIROZ, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência dos órgãos fracionários desta c. Corte acerca da “obrigatoriedade do plano de saúde em fornecer o tratamento denominado Peditasuit”.

Relata, em suma, que passou por cirurgia no cérebro devido a um tumor, sendo necessária a reabilitação pelo método “pediasuit”, todavia, há divergência clara quanto ao tema entre as três Câmaras especializadas deste Tribunal, tendo em vista de que a 8ª Câmara Cível julga improcedente o pleito de tratamento pelo método pediasuit por entender que a sua eficácia não está comprovada, em contrariedade a jurisprudência da 9ª Câmara Cível que entende que a cobertura do tratamento é devida pelo plano de saúde, ao passo que a 10ª Câmara Cível converte o feito em diligência a fim de realizar prova técnica para verificar a eficácia da terapêutica.

Defende que há efetiva repetição de processos sobre a mesma questão, com a ocorrência de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo em vista que processos que envolvam a mesma matéria de direito têm tido resultados diferentes.



Inicialmente, a 1ª Vice-Presidência desta Corte determinou o encaminhamento dos autos ao NUGEP para elaboração de estudo e parecer a fim de auxiliar no juízo de admissibilidade prévio do incidente (mov. 4.1).

Elaborado o parecer com opinião pela admissibilidade do incidente, os autos voltaram ao 1º Vice-Presidente, que admitiu o incidente, por considerar presentes os requisitos legais (mov. 15.1).

Distribuídos os autos a esta Relatora, abriu-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça, que se manifestou pela inadmissibilidade do incidente (mov. 23.1).

Vieram os autos.

2. Nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil, “é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”.

Consta, ainda, do § 4º do referido artigo ser “incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

Portanto, para a admissibilidade do incidente é necessário o preenchimento simultâneo de dois pressupostos positivos e a ausência de um negativo, conforme esclarecido pela doutrina:

“O art. 976 do CPC estabelece os requisitos de admissibilidade do IRDR.

O IRDR somente é cabível se (a) houver efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, (b) a questão for unicamente de direito e (c) houver causa pendente no tribunal.

Esses requisitos são cumulativos. A ausência de qualquer um deles inviabiliza a instauração do IRDR. Não é sem razão, aliás, que o art. 976 do CPC utiliza a expressão simultaneamente, a exigir a confluência de todos esses requisitos.

Tais requisitos de admissibilidade denotam: (a) o caráter não preventivo do IRDR, (b) a restrição do seu objeto à questão unicamente de direito, não sendo cabível para questões de fato e (c) a necessidade de pendência de julgamento de causa repetitiva no tribunal competente.

É preciso que haja efetiva repetição de processos. Não é necessária a existência de uma grande quantidade de processos; basta que haja uma repetição efetiva. Os processos com efetiva repetição não devem necessariamente versar sobre um direito individual homogêneo. Ainda que os casos sejam heterogêneos, é possível haver um IRDR para definir questão jurídica que seja comum a diversos processos, sejam eles individuais, sejam eles coletivos (...).

Não é qualquer repetitividade que rende ensejo ao IRDR. A reprodução de ações coletivas que versem sobre os mesmos direitos difusos ou coletivo stricto sensu não autoriza a instauração do IRDR, pois, nesse caso, não se trata de simples questão de



direito comum, mas da mesma demanda repetida, havendo, na realidade, litispendência entre as demandas coletivas, devendo os processos coletivos ser reunidos palra julgamento conjunto.

(...)

Não cabe IRDR para definição de questões de fato; apenas para questões de direito.

(...) Exige-se a efetiva repetição de processos em que se discuta a mesma relação de direito.

(...)

É preciso, como visto, que haja efetiva repetição de processos. Não cabe IRDR preventivo. Mas se exige que haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Esse requisito reforça a vocação do IRDR para a formação de precedentes, aliando-se ao disposto no art. 926 do CPC.

Exatamente por isso, somente cabe o incidente quando já houver algumas sentenças antagônicas a respeito do assunto. Vale dizer que, para caber o incidente, deve haver, de um lado, sentenças admitindo determinada solução, havendo por outro lado, sentenças rejeitando a mesma solução. É preciso, enfim, haver uma controvérsia já disseminada para que, então, seja cabível o IRDR. Exige-se, em outras palavras, como requisito para a instauração de tal incidente, a existência de prévia controvérsia sobre o assunto.

(...)

Ainda é preciso que haja causa pendente no tribunal. O IRDR é instaurado a partir de um caso que esteja no tribunal, seja um processo originário, seja um recurso (inclusive a remessa necessária). Somente cabe o IRDR enquanto pendente causa de competência do tribunal. A causa de competência do tribunal pode ser recursal ou originária. Caberá o IRDR, se estiver pendente de julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não cabe mais o IRDR. (...)

Há, ainda, um requisito negativo. Não cabe o IRDR quando já afetado, no tribunal superior, recurso representativo da controvérsia para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (art. 975, § 4º, CPC). Em outras palavras, se um dos tribunais superiores, não âmbito de sua competência, já tiver afetado recurso repetitivo, não se admite mais a instauração do IRDR sobre aquela mesma questão. Há, enfim, uma preferência do recurso repetitivo sobre o IRDR, exatamente porque, julgado o recurso representativo da controvérsia, a tese fixada será aplicada em âmbito nacional, abrangendo, até mesmo, o tribunal que poderia instaurar o IRDR. Se não cabe o IRDR quando já afetado recurso representativo da controvérsia em tribunal superior, também não deve caber quando o tribunal superior tiver já fixado a tese no julgamento de algum recurso paradigma, em procedimento repetitivo.

De igual modo, não se deve admitir IRDR em tribunal de justiça ou em tribunal regional federal quando já instaurado IRDR no tribunal superior sobre a mesma questão jurídica. Isso porque há uma nítida preferência pela uniformização nacional do entendimento firmado pelo tribunal superior." (DIDIER JR., F; CUNHA, L. C. Curso de direito processual civil. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. v. 3. Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. pp. 625-628.)

Em que pese o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (mov. 13.1) tenha concluído que esses requisitos foram preenchidos, tendo havido manifestação de admissão do incidente pela 1ª Vice-Presidência (mov. 15.1), percebe-se a inobservância do disposto no parágrafo único do artigo 978 do CPC, de cujo teor se extrai que constitui pressuposto do procedimento a pendência da causa que lhe deu origem no tribunal.

Dada a relevância, transcreve-se:



“Art. 978. O julgamento do incidente, caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal. Parágrafo: O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.”

Portanto, conclui-se que o cabimento do incidente condiciona-se à pendência do julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada.

A propósito é o enunciado 344 do VII Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis, realizado em São Paulo, no período de 18 de março deste ano, que teve como objetivo discutir a Lei 13.105/2015, que estabeleceu o CPC/15:

Enunciado 344: A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.

Nessa linha, o recente julgado do e. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, o Fisco ajuizou execução fiscal contra contribuinte, tendo sido determinada a suspensão do processo pelo Juízo de primeira instância, sob o fundamento, em suma, de que o débito tributário estava garantido por seguro-garantia. O Fisco Estadual interpôs agravo de instrumento, tendo o Tribunal de origem deferido a tutela provisória recursal, decidindo que a suspensão do registro no CADIN Estadual depende da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Opostos os declaratórios, a contribuinte requereu a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR para fazer prevalecer a tese jurídica de que a suspensão do registro no CADIN Estadual não requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando o débito estiver garantido por garantia idônea.

II - No caso, o Tribunal de origem inadmitiu a instauração do IRDR, sob o fundamento de que o caso (agravo de instrumento) não poderia ser mais considerado como apto à instauração do IRDR, considerando que não havia mais pendência do agravo para fins de admissibilidade do incidente. Isso porque o que pendia era apenas o julgamento dos embargos declaratórios, que possuem caráter meramente integrativo e cuja oposição nem sequer fora noticiada antes da realização do juízo de admissibilidade do IRDR.

III - No recurso especial, a contribuinte sustenta que o caso estava apto à fixação da tese jurídica no IRDR, considerando que, além de preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, o agravo ainda estava pendente de julgamento, em razão da oposição dos declaratórios, antes do juízo de admissibilidade do IRDR.

IV - Impõe-se o afastamento da alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pela recorrente - acerca da pendência de julgamento da causa em razão dos declaratórios distribuídos - foi examinada no acórdão



recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.

V - O cerne da controvérsia consiste em decidir se seria admissível a instauração do IRDR pela escolha de um caso que já tenha sido objeto de julgamento, mas cujos embargos de declaração ainda não foram julgados. Ocorre que, após o julgamento do mérito do recurso do qual se extrairia a tese jurídica, não há que se falar em pendência do caso para fins de instauração do IRDR, diante do obstáculo à formação concentrada do precedente obrigatório.

VI - O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.

VII - Inserido no microsistema de formação concentrada de precedente obrigatório (arts. 489, § 1º, 984, § 2º, e 1.038, § 3º, CPC/2015), o IRDR extrai sua legitimidade jurídica não apenas de simples previsão legal. Afastando-se de um mero processo de partes (destinado à decisão de um conflito singular), ostenta natureza de processo objetivo, em que legitimados adequados previstos em lei requerem a instauração de incidente cuja função precípua é permitir um ambiente de pluralização do debate, em que sejam isonomicamente enfrentados todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; bem como seja ampliado e qualificado o contraditório, com possibilidade de audiências públicas e participação de amicus curiae (arts. 138, 927, § 2º, 983, 1.038, I e II, todos do CPC/2015).

VIII - Tendo em vista a concepção dinâmica do contraditório como efetiva oportunidade de influenciar a decisão no procedimento (arts. 10 e 489, § 1º, do CPC/2015), o diferimento da análise da seleção da causa e admissibilidade do IRDR para o momento dos embargos de declaração importaria prejuízo à paridade argumentativa processual, considerando que esse desequilíbrio inicial certamente arriscaria a isonômica distribuição do ônus argumentativo a ser desenvolvido, mesmo que os argumentos fossem pretensamente esgotados durante o curso do incidente.

IX - Verifica-se que, de qualquer forma, o pedido de instauração do IRDR parece ter sido utilizado como via substitutiva - em uma causa multimilionária - para fins de reexame do mérito, quando já esgotadas todas as possibilidades recursais. Contudo, o IRDR não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(AREsp 1470017/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019) Grifos nossos

No caso dos autos, extrai-se do sistema interno deste e. Tribunal que a apelação 0005601-10.2016.8.16.0194 interposta pela suscitante Fabíola Coelho Queiroz foi julgada em 16.05.2019 pela 8ª Câmara Cível, em data anterior, portanto, ao requerimento do incidente ocorrido em 12.06.2019, o que se revela manifestamente incabível, mesmo porque entendimento em sentido contrário importaria em transmutar o IRDR em novo sucedâneo recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

O que está pendente de julgamento são apenas os embargos de declaração (suspensos em 22.07.2019), que possuem caráter meramente integrativo, nos termos do recentíssimo julgado do e. STJ, não servindo para preenchimento do requisito de admissibilidade do incidente.

Isto pois, “após o julgamento do mérito do recurso do qual se extrairia a tese jurídica, não há que se falar em pendência do caso para fins de instauração do IRDR, diante do obstáculo à formação concentrada do precedente obrigatório.



Caso contrário, haveria nítido prejuízo ao enfrentamento paritário da gama de argumentos – contrários e favoráveis à tese jurídica discutida –, bem como prejuízo à qualificação do contraditório, podendo afetar eventuais audiências públicas e participação de amicus curiae. Tendo em vista a concepção dinâmica do contraditório como efetiva oportunidade de influenciar a decisão no procedimento (arts. 10 e 489, § 1º, do CPC/2015), convém ressaltar que é bastante improvável que o tribunal, na apreciação da causa, não tenha abordado o cerne da controvérsia e demonstrado predisposição em um determinado sentido da solução para a questão jurídica, aderindo a um dos entendimentos possíveis, o que certamente enviesaria a discussão, prejudicando a necessária abertura ao exercício do "pensamento do possível" (Peter Häberle), ou seja, o pensamento indagativo sobre as diversas Justiças alternativas viáveis. Assim, o diferimento da análise da seleção da causa e admissibilidade do IRDR para o momento dos embargos de declaração importaria prejuízo à paridade argumentativa processual, considerando que esse desequilíbrio inicial certamente arriscaria a isonômica distribuição do ônus argumentativo a ser desenvolvido, mesmo que os argumentos fossem pretensamente esgotados durante o curso do incidente. Verifica-se que, de qualquer forma, o pedido de instauração do IRDR parece ter sido utilizado como via substitutiva – em uma causa multimilionária – para fins de reexame do mérito, quando já esgotadas todas as possibilidades recursais. Contudo, o IRDR não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.[1]”

Segue o entendimento desta e. Seção Cível:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SUPOSTAMENTE DEVIDOS À SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDO PELA 4ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE QUANDO JÁ JULGADO O RECURSO DE APELAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL - EXEGESE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 978 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NÃO CONHECIDO. (TJPR - Seção Cível Ordinária - IRDR - 1579527-4 - Curitiba - Rel.: Desembargador Roberto Portugal Bacellar - Unânime - J. 17.03.2017)

No mesmo sentido: TJPR – IRDR 1546333-1, Rel. Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola, julg. 15.07.2016; TJPR - IAC 146519-7/01, rel. Des. Shiroshi Yendo, julg. 21.10.2016; TJPR- IRDR 1.575.597-0, Rel. Des. Dalla Vecchia, julg. 18.11.2016; TJPR – IRDR 1535595-4, Rel. Des. Lenice Bodstein, julg. 15.07.2016; TJPR – IRDR 1.446.600-5/03, Rel. Des. Luiz Cesar Nicolau, JULG. 16.05.2017.

Em recente julgado do Órgão Especial (IRDR 0038515-59.2018.8.16.0000) houve a alteração do recurso representativo da controvérsia originário já julgado por outro ainda em trâmite. Todavia, tal situação é diversa da hipótese dos autos, pois quando do ajuizamento do mencionado IRDR em 14.09.2018 o apelo interposto pelo suscitante ainda não havia sido julgado, tendo sido incluído em pauta em 23.10.2018. A alteração do representativo da controvérsia ao argumento da interpretação do IRDR à luz do microssistema de gestão de causas repetitivas foi autorizada pela maioria dos integrantes do Órgão Especial, acatando o



Enunciado n. 345 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, que possui o seguinte teor: “ o incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microsistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente.”

Assim, em conclusão, considerando que a apelação 0005601-10.2016.8.16.0194 já foi julgada por esse e. Tribunal de Justiça, o presente incidente de resolução de demandas repetitivas não deve ser admitido, por ausência do requisito de admissibilidade (recurso pendente de julgamento), violando o disposto no artigo 978, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

ACORDAM os Integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em inadmitir o incidente, nos termos da fundamentação expendida.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, sem voto, e dele participaram Desembargadora Ângela Khury (relator), Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, Desembargador Renato Lopes De Paiva, Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, Desembargador Fernando Antonio Prazeres, Desembargador Fernando Ferreira De Moraes, Juiz Subst. 2º grau Francisco Carlos Jorge, Desembargador Gil Francisco De Paula Xavier Fernandes Guerra, Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, Desembargador Shiroshi Yendo, Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Stewalt Camargo Filho, Desembargador Renato Braga Bettega e Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

30 de outubro de 2020

Desª ÂNGELA KHURY – Relatora

[1] STJ - AREsp 1470017/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019

